

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo no: 1003246-46.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Mac Miller Oliveira Silva Requerido: 'Município de Araraquara

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MAC MIILER OLIVEIRA SILVA ajuizou ação

anulatória de auto de infração de trânsito com pedido tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando que foi autuado pela suposta infração contida no artigo 208 do CTB. Ocorreu que no dia dos fatos, 04/07/2017, deixou seu local de trabalho às 12:25 hs. não sendo possível que apenas em um minuto registrasse seu ponto e chegasse ao local da infração, que fica 5 quarteirões do seu trabalho. Em razão desses fatos, pleiteou a concessão da tutela de urgência para suspensão dos efeitos do ato administrativo e ao final a anulação da infração nº T4301701667, com a consequente inexigibilidade da multa imposta e cancelamento dos pontos lançados em sua CNH. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida. Contra esta decisão

foi tirado agravo de instrumento.

Citado, o requerido apresentou contestação. Sustentou,

em resumo que inexiste previsão legal para que o relógio da autoridade de trânsito esteja

sincronizado com o relógio do trabalho do autor. Aduziu que o autor iniciou seu trabalho

às 07:38 horas, (registrado em relógio de ponto - fl. 73), ocorre que em sede de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

contestação indicou como sua chegada no trabalho o horário de 10:29, conforme documento de fl. 34, documento este que ainda indica os demais horários e locais em que o autor esteve naquele dia. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. Saneado o feito foi determinada a produção de prova oral, tendo sido realizada audiência com oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é improcedente.

A testemunha Luciane Simone Ferreira Theodoro esclareceu que, transitando de carro, demoraria de 2 à 3 minutos, após bater o ponto, para chegar ao local da infração. Afirmou ainda, que o relógio de seu celular coincide com o relógio de ponto.

No sentido do declarado pela testemunha acima, estando o autor pilotando uma motocicleta, veículo muito mais ágil do que um automóvel, vez que possibilita ultrapassagem fácil, certamente conseguiria chegar ao local da infração em menor tempo.

Ainda, pesa o fato de que o relógio do agente de trânsito poderia estar em desacordo com o do constante no celular do autor, bem como no relógio de ponto, pelo o que deve ser mantida a autuação.

Acresce-se: nestes autos, o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aqui deduzida.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraquara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA